



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.996 - RO (2016/0012832-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033
CLAYTON CONRAT KUSSLER E OUTRO(S) - RO003861
AGRAVADO : ILDENI MENDES DOS SANTOS
AGRAVADO : MARTA JESUS DE FREITAS
AGRAVADO : FRANCISCO LOBATO DA SILVA
AGRAVADO : VERUSCA BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO : TANIA MARIA DE SOUZA
AGRAVADO : IZABEL DA SILVA COSTA
AGRAVADO : ALDENIRA NOGUEIRA DE ANDRADE
AGRAVADO : JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ZILMAR FELIX DA SILVA
AGRAVADO : MIGUELINA DEONIZIA CHAVES
ADVOGADO : VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA E OUTRO(S) - RO002479
INTERES. : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E OUTRO(S) - RO006090

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. PESCADORES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO POR INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535, II, do CPC.

2. A alegada conexão entre a presente demanda e ação civil pública, bem como a ilegitimidade dos autores, foram refutados pelo eg. Tribunal estadual sob o fundamento de que cada um dos feitos deverá ser analisado em uma situação fática particular e de que a condição de cada um dos autores depende da instrução processual, que deve ser feita nos autos originários após o devido contraditório. No caso, a alteração de tais conclusões depende da análise do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3. A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que já se manifestou no sentido de que, *“tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova”*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015).

4. Para que haja condenação por litigância de má-fé, é necessária a comprovação do dolo da parte. No caso, a Corte estadual expressamente consignou que tal requisito não foi comprovado, de modo que, para alterar essa conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.996 - RO (2016/0012832-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033
CLAYTON CONRAT KUSSLER E OUTRO(S) - RO003861
AGRAVADO : ILDENI MENDES DOS SANTOS
AGRAVADO : MARTA JESUS DE FREITAS
AGRAVADO : FRANCISCO LOBATO DA SILVA
AGRAVADO : VERUSCA BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO : TANIA MARIA DE SOUZA
AGRAVADO : IZABEL DA SILVA COSTA
AGRAVADO : ALDENIRA NOGUEIRA DE ANDRADE
AGRAVADO : JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ZILMAR FELIX DA SILVA
AGRAVADO : MIGUELINA DEONIZIA CHAVES
ADVOGADO : VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA E OUTRO(S) - RO002479
INTERES. : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E OUTRO(S) - RO006090

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 771/775) que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial para reconhecer que na sentença houve a inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental, na esteira da jurisprudência desta Corte.

Nas razões recursais, a agravante alega que: a) houve o prequestionamento dos arts. 102, 105, 106 e 253, I, do Código de Processo Civil, pois "o Conflito de Competência versava, exclusivamente, sobre a existência ou não de conexão entre a Ação Indenizatória Originária e a ACP para que fosse definido o juízo competência para o julgamento da Ação Indenizatória Originária" (e-STJ, fl. 786) e o exame de mérito passaria necessariamente pela análise desses dispositivos; b) a análise da existência de conexão não exige o reexame de provas; c) a questão referente à ilegitimidade ativa não exige reexame de provas; d) em recurso repetitivo, esta Corte já analisou questão relativa aos documentos necessários para que a parte tenha legitimidade para pleitear indenização por causa de dano ambiental que teria provocado queda de peixe, o que demonstra que essa questão não exige reexame de provas (e-STJ, fl. 793); e) os agravados Francisco Lobato da Silva e Marta Jesus de Freitas devem ser condenados por litigância de má-fé, pois pretendem obter indenização indevida e em duplicidade (e-STJ, fl. 795); f) não deve ocorrer a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inversão do ônus da prova, pois não se poderia produzir provas negativas; g) não é caso de se aplicar a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, pois não há relação de consumo (e-STJ, fl. 804); h) a Lei de Ação Civil Pública não prevê a aplicação do dispositivo do CDC e não estão presentes os requisitos que autorizam a inversão do ônus da prova; e i) em ações semelhantes, foi dado provimento aos agravos interpostos pela Santo Antônio, o que demonstra que não há incidência do óbice da Súmula 7/STJ à análise da questão referente à conexão.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 816).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.996 - RO (2016/0012832-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033
CLAYTON CONRAT KUSSLER E OUTRO(S) - RO003861
AGRAVADO : ILDENI MENDES DOS SANTOS
AGRAVADO : MARTA JESUS DE FREITAS
AGRAVADO : FRANCISCO LOBATO DA SILVA
AGRAVADO : VERUSCA BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO : TANIA MARIA DE SOUZA
AGRAVADO : IZABEL DA SILVA COSTA
AGRAVADO : ALDENIRA NOGUEIRA DE ANDRADE
AGRAVADO : JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ZILMAR FELIX DA SILVA
AGRAVADO : MIGUELINA DEONIZIA CHAVES
ADVOGADO : VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA E OUTRO(S) - RO002479
INTERES. : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E OUTRO(S) - RO006090

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Conforme afirmado na decisão ora impugnada, para dar solução à lide, o Tribunal de origem não teve necessidade de análise dos conteúdos normativos dos arts. 102, 105, 106, 253, I, do Código de Processo Civil, não se vislumbrando, assim, o prequestionamento necessário para viabilizar a interposição do presente recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à conexão entre a presente demanda e a ação civil pública, o Tribunal estadual fundamentou que:

"No caso dos autos, não se. fazem presentes as hipóteses previstas no artigo 103 do CPC e não há razão prática para a reunião das ações, pois em cada um dos feitos deverá ser analisada uma situação fática particular, decorrente do local onde cada autor realizava a sua atividade pesqueira, que também sofre influência da ictiofauna existente no local, considerando ainda a extensão do Rio Madeira e o local onde foram construídas as duas barragens, bem ainda a extensão dos supostos danos por elas causados." (e-STJ, fl. 636).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A modificação da conclusão do Tribunal *a quo* de que não há conexão entre as ações em questão demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. PEDIDOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO OU QUALQUER MENÇÃO À AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DOS ORA AGRAVADOS DE SE BENEFICIAR DA DECISÃO A SER PROFERIDA NAQUELE FEITO.

1. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu, com amparo nos elementos de convicção dos autos, que não estão presentes as hipóteses legais para a reunião das ações e prevenção.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.

Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 567.295/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe de 04/12/2014)

Monocráticas, nesse mesmo sentido: AREsp 692.742/RO, Rel. Min. MOURA RIBEIRO; AREsp 653.604/RO, DJ de 1º/04/2016; Rel. Min. MARCO BUZZI, DJ de 26/02/2016; e AREsp 813.633/RO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJ de 08/04/2016.

A respeito da ilegitimidade dos autores, o col. Tribunal *a quo* assim consignou:

"Vejo que a análise da matéria depende de instrução processual e deve ser feita nos autos originários após o devido contraditório, e em observância aos textos das normas constitucionais e processuais insertos nos arts. 93, IX, CF e 165, CPC, sobretudo por envolver os ditames do art. 333, I e II do CPC." (e-STJ, fl. 637)

Nesse contexto, verifica-se que a alteração do entendimento do Tribunal estadual também demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à inversão do ônus da prova, o Tribunal de origem entendeu que não houve a sua determinação. Veja a fundamentação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem, da análise dos documentos apresentados nos autos, não se vislumbra determinação de inversão do ônus da prova, ao contrário, o juízo originário determinou aos agravantes a produção de provas e fixou pontos controvertidos, cabendo conjuntamente às partes a comprovação dos referidos pontos especificados às fls. 369/370. Observa-se, outrossim, que a magistrada facultou às partes a especificação e produção de provas, não direcionando qual delas deveria realizá-las.

Assim, incabível o pleito da agravante.

Ressalta-se que para a elucidação dos pontos controvertidos há provas que somente os agravados poderão produzir e outras somente a agravante, devido às peculiaridades inerentes a cada parte. (e-STJ, fl. 638).

O recorrente entende que houve inversão do ônus da prova e que a distribuição original do ônus da prova refere-se apenas à comprovação da condição de pescadores e da condição socioeconômica dos recorridos.

A esse respeito, a sentença assim se pronunciou (e-STJ, fl. 369):

Neste sentido, conforme regramento instituído pela Lei acima exposta, o causador da degradação é o responsável pelas consequências de sua ação ou omissão. Isso tudo, enseja o chamado dano moral ambiental, para o qual, adota-se a teoria do risco integral.

Feita tais considerações e embora reconhecida a hipossuficiência patente dos Requerentes quanto ao evento acima, não há como dispensar os postulantes da obrigação de provar o alegado quanto a sua condição peculiar de pescador, além de sua condição sócio-econômica (CPC, art. 333, I).

Neste diapasão fixo abaixo os pontos controvertidos:

(...)

Sem prejuízo das provas já pleiteadas pelas partes na inicial e peças de defesa faculto a especificação e justificação de produção de provas, devendo, em caso de pleito de provas periciais, apresentar os respectivos quesitos e indicações de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias.(...)

Verifica-se que o magistrado aplicou a teoria do risco integral e reconheceu a "hipossuficiência patente" dos requerentes quanto à comprovação do evento em questão, tendo apenas determinado que os autores provassem a sua condição de pescador, além de sua condição socioeconômica.

Assim, extrai-se da sentença que houve a inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental, o que está de acordo com a jurisprudência desta Corte a qual já manifestou que: “*tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova” (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. CONSTRUÇÃO. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Lei nº 6.938/1981 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste.

2. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, para os pescadores da região.

3. Não há inovação em recurso especial se, ainda que sucintamente, a matéria foi debatida no tribunal de origem.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 13/11/2015)

Por último, quanto à litigância de má-fé, o Tribunal assim se manifestou (e-STJ, fl. 638):

Apesar da ocorrência da litispendência, não vislumbro nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil que ensejam a litigância de má-fé. Para tal ocorrência é necessária a comprovação do dolo das partes. Somente a alegação da agravante não é suficiente para tal desiderato. Indefiro, portanto, o pedido.

No caso, para verificar se houve dolo das partes, necessário seria reexaminar as provas, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0012832-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 846.996 / RO** AgInt no

Números Origem: 00039978020158220000 00159576420148220001 159576420148220001
39978020158220000

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105 LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033 CLAYTON CONRAT KUSSLER E OUTRO(S) - RO003861
AGRAVADO	: ILDENI MENDES DOS SANTOS
AGRAVADO	: MARTA JESUS DE FREITAS
AGRAVADO	: FRANCISCO LOBATO DA SILVA
AGRAVADO	: VERUSCA BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO	: TANIA MARIA DE SOUZA
AGRAVADO	: IZABEL DA SILVA COSTA
AGRAVADO	: ALDENIRA NOGUEIRA DE ANDRADE
AGRAVADO	: JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: ZILMAR FELIX DA SILVA
AGRAVADO	: MIGUELINA DEONIZIA CHAVES
ADVOGADO	: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA E OUTRO(S) - RO002479
INTERES.	: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E OUTRO(S) - RO006090

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105 LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033 CLAYTON CONRAT KUSSLER E OUTRO(S) - RO003861
AGRAVADO	: ILDENI MENDES DOS SANTOS
AGRAVADO	: MARTA JESUS DE FREITAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : FRANCISCO LOBATO DA SILVA
AGRAVADO : VERUSCA BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO : TANIA MARIA DE SOUZA
AGRAVADO : IZABEL DA SILVA COSTA
AGRAVADO : ALDENIRA NOGUEIRA DE ANDRADE
AGRAVADO : JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ZILMAR FELIX DA SILVA
AGRAVADO : MIGUELINA DEONIZIA CHAVES
ADVOGADO : VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA E OUTRO(S) - RO002479
INTERES. : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E OUTRO(S) - RO006090

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.